



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Interior e da Economia:

#### Portaria n.º 18 561:

Inclui a Câmara Municipal de Ponta Delgada na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar durante quinze anos a sobretaxa de 7,2 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro camarário.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 43 763:

Fixa os adicionais a incidir sobre o imposto complementar referente ao corrente ano não liquidado e cria um adicional de 20 por cento sobre a sisa a liquidar em relação à transmissão de prédios urbanos ou terrenos para construção, por actos de compra, venda e outros, quando o valor que lhes tiver servido de base exceder 800 000\$ e a taxa aplicável for qualquer das estabelecidas nos artigos 33.º a 35.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações — Eleva o imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja e cria um imposto sobre o consumo de refrigerantes no continente e ilhas adjacentes.

#### Decreto-Lei n.º 43 764:

Cria um imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo, que incidirá sobre o preço de venda ao público dos produtos nacionais ou estrangeiros, ou de prestação de serviços.

#### Decreto-Lei n.º 43 765:

Eleva de 1\$39, moeda corrente, por quilograma, a taxa denominada de salvação nacional, estabelecida nos Decretos n.ºs 19 970, 23 237 e 37 445 para os produtos classificados pelos actuais artigos da pauta de importação n.ºs 27.10.02, 27.10.03 e 27.10.04.

#### Decreto-Lei n.º 43 766:

Sujeita a um imposto de consumo os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

#### Decreto-Lei n.º 43 767:

Regula o exercício da actividade comercial de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária ou imobiliária.

#### Decreto-Lei n.º 43 768:

Insera disposições destinadas a ajustar às circunstâncias actuais alguns preceitos que regulam a aplicação das reservas técnicas das sociedades de seguros, estabelecidos pelo Decreto de 21 de Outubro de 1907 e pelo Decreto n.º 17 555.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 43 769:

Approva a lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre.

#### Decreto n.º 43 770:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 38 208 (taxas a aplicar sobre o preço de venda ao público dos veículos automóveis ligeiros).

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 43 771:

Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 899, com a redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 42 473 (reservas da Marinha).

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 43 772:

Define as honras e precedências atribuídas aos governadores-gerais das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia quando ausentes das províncias que governam.

#### Portaria n.º 18 562:

Abre créditos destinados a reforçar verbas consignadas à execução do II Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Timor.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos a praticar a partir de 1 de Julho de 1961.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 18 561

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e Secretário de Estado da Agricultura, que a Câmara Municipal de Ponta Delgada, incluída na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, fique autorizada a cobrar durante quinze anos a sobretaxa de 7,2 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro camarário, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Esta autorização só é válida a partir da data da concessão de um novo empréstimo de 4000 contos para a terminação das obras e apetrechamento do matadouro-frigorífico, após o que deixará de vigorar o disposto na Portaria n.º 15 610, de 21 de Novembro de 1955.

A sobretaxa fixada na presente portaria será revista findo o prazo de sete anos.

Ministérios do Interior e da Economia, 30 de Junho de 1961. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *João Mota Pereira de Campos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 43 763

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sobre o imposto complementar referente ao corrente ano, ainda não liquidado à data da promulgação deste diploma, incidirão os seguintes adicionais:

- a) Nas colectas a liquidar segundo as taxas estabelecidas na alínea a) da tabela anexa ao Decreto n.º 42 101, de 15 de Janeiro de 1959, incluindo as respectivas taxas de acumulação, excedentes a 2000\$, e não ultrapassando 20 000\$, 10 por cento;  
Pela parte compreendida entre 20 000\$ e 100 000\$, 12 por cento;  
Sobre o excedente a 100 000\$, 15 por cento.
- b) Nas colectas a liquidar segundo as taxas estabelecidas nas alíneas b), d) e e) da mesma tabela, quando excedentes a 1000\$, 20 por cento.

§ único. Estes adicionais constarão dos conhecimentos de cobrança em verba separada, mas o seu produto será contabilizado conjuntamente com o imposto.

Art. 2.º É criado um adicional de 20 por cento sobre a sisa liquidada a partir da promulgação do presente diploma em relação à transmissão de prédios urbanos ou terrenos para construção, por actos de compra e venda, promessa, troca, adjudicação por acordo ou decisão judicial ou por qualquer das formas compreendidas nos n.ºs 13.º a 16.º do artigo 8.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quando o valor que lhe tiver servido de base exceder 800 000\$ e a taxa aplicável for qualquer das estabelecidas nos artigos 33.º a 35.º do mesmo código.

§ único. Quando a transmissão compreender simultaneamente prédios abrangidos pelo corpo deste artigo e bens de outra natureza, o adicional recairá apenas sobre a parte da sisa que corresponder àqueles bens, recorrendo-se, se necessário, a uma proporção estabelecida com base no valor matricial de todos os bens transmitidos.

Art. 3.º Relativamente aos prédios urbanos cuja construção seja iniciada depois da publicação do presente decreto-lei, é elevado a 40 por cento o adicional a que se refere o artigo anterior se neles existirem habitações cuja renda ou valor locativo excedam 2500\$ mensais.

Art. 4.º É elevado a 1\$40 por litro o imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja, criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 17 258, de 22 de Agosto de 1929, sem prejuízo do preceituado no n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960.

§ único. A nova taxa só terá efeito a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Art. 5.º É criado um imposto sobre o consumo de refrigerantes no continente e ilhas adjacentes, cuja taxa é de \$50 por cada recipiente de venda ao público.

§ 1.º Consideram-se refrigerantes as bebidas como tais classificadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959.

§ 2.º O imposto será cobrado dos fabricantes, quanto aos refrigerantes preparados no País, antes de lançados no mercado, e dos importadores no acto do despacho alfandegário. Relativamente aos refrigerantes existentes nos estabelecimentos dos retalhistas e armazenistas em 1 de Julho do ano corrente, o imposto será pago pelos respectivos proprietários.

Art. 6.º As transgressões do disposto no artigo 5.º serão punidas nos termos dos artigos 21.º e 23.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 7.º O Ministro das Finanças publicará o regulamento para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 5.º, a qual terá início em 1 de Julho do corrente ano.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### Decreto-Lei n.º 43 764

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo, que incidirá sobre o preço de venda ao público dos produtos nacionais ou estrangeiros, ou da prestação de serviços, constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.º São isentas as aquisições de produtos abrangidos por este diploma quando os mesmos se destinem a constituir o equipamento de estabelecimentos industriais ou comerciais, instrumentos de trabalho profissional ou fornecimento de serviços públicos.

§ único. São igualmente isentas deste imposto as aquisições realizadas por estrangeiros não residentes, desde que:

- a) Sejam liquidadas em *Traveller's cheques* dos próprios, mediante a apresentação do respectivo passaporte, de que se anotará o seu número, data e nome do titular;
- b) As entregas dos objectos sejam feitas aos respectivos adquirentes nas estâncias aduaneiras das estações marítimas ou dos aeroportos internacionais, no acto da sua saída do país.